

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 018 /2026

**Dispõe sobre a instituição de canal prioritário de negociação para famílias de baixa renda antes da suspensão dos serviços de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, canal prioritário de negociação destinado a famílias de baixa renda, a ser disponibilizado pelas empresas prestadoras de serviços de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, antes da suspensão do serviço por inadimplência.

§ 1º O canal prioritário de que trata o caput deverá possibilitar ao consumidor:

- I – Esclarecimento de dúvidas sobre o débito;
- II – Apresentação de contestação, quando cabível;
- III – Oferta de propostas de parcelamento ou outras formas de negociação compatíveis com a renda familiar.

§ 2º A empresa deverá informar, de forma clara e destacada, nas faturas e nos avisos de cobrança, os meios de acesso ao canal prioritário de negociação.

§ 3º A existência do canal prioritário de negociação não afasta a obrigatoriedade de prévio aviso de suspensão do serviço, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se famílias de baixa renda aquelas:

- I – Inscritas em programas sociais de renda do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- II – Enquadradas como baixa renda em cadastro próprio da empresa ou do Poder Público, observada a regulamentação específica.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios complementares para a caracterização de famílias de baixa renda, considerando a realidade socioeconômica do Estado de Roraima.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação estadual, aplicáveis pelos órgãos competentes, em especial pelo PROCON ALE-RR, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Roraima, um canal prioritário de negociação para famílias de baixa renda antes da suspensão dos serviços de água e energia elétrica por inadimplência, de modo a possibilitar a regularização do débito e evitar o corte de serviços essenciais.

É notório que a população de baixa renda é a mais afetada pelas oscilações econômicas, desemprego e informalidade, tendo grande parte de sua renda comprometida com despesas básicas de alimentação, moradia e contas de água e energia elétrica. A suspensão desses serviços impacta diretamente a dignidade humana, as condições mínimas de higiene e saúde e a proteção da família.

Importante destacar que o Projeto não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, limitando-se a aperfeiçoar a política estadual de defesa do consumidor, reforçando a proteção de famílias em situação de vulnerabilidade econômica diante da ameaça de corte de serviços essenciais.

Diante da relevância social da matéria e de sua sólida base constitucional, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2026.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**